

A VIABILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO DE IDOSOS

Beatriz Dantas Davim¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

O presente artigo aborda dois microssistemas que garantem a proteção dos mais vulneráveis: Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso. O objetivo do trabalho é delinear conhecimentos a respeito da adoção e das garantias legais dispostas, no ordenamento aos idosos, iniciando com a exposição dos respectivos conceitos. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, visto que havia uma lacuna, no ordenamento, e foi construída uma ideia baseada em hipóteses, aplicando a técnica da analogia. Constatou-se que não há impedimento legal para tal instituto, e prevalecerá o melhor interesse do idoso e o laço afetivo. Por fim, ressaltou-se a flexibilização de requisitos, a necessidade da manifestação do Ministério Público e os efeitos resultantes dessa adoção.

Palavras-chave: Adoção. Idosos. Possibilidade Jurídica. Família.

THE LEGAL VIABILITY OF THE ELDERLY ADOPTION

ABSTRACT

This article addresses two microsystems that ensure the protection of the most vulnerable: the Child and Adolescent Statute and the Elderly Statute. The objective of this work is to delineate knowledge about the adoption and the legal guarantees disposed, in the ordering to the elderly, starting with the exposition of the respective concepts. The hypothetical deductive method was used, since there was a gap in the ordering, and an idea based on hypotheses was constructed, applying the technique of analogy. It was found that there is no legal impediment to such an institute, and the best interests of the elderly and the affective bond will prevail. Finally, it was

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

² Professora Orientadora do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

emphasized the flexibility of requirements, the need for the manifestation of the Public Prosecution Service and the effects resulting from this adoption.

Keywords: Adoption. Elderly. Legal Possibility. Family.

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um ato jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas ou mais pessoas. Assim, a adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Esse instituto disciplinado no Estatuto da Criança e Adolescente visa proporcionar a crianças e adolescentes, desprovidas de família, um ambiente de convivência mais humana. Sucede que este instituto não é aplicável, na jurisprudência dos tribunais superiores, aos idosos.

Nos dias de hoje, de acordo com pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais de sessenta mil idosos encontram-se acolhidos em abrigos conveniados a estados e municípios, o que faz gerar uma reflexão sobre a qual este trabalho se propõe a abordar, consistindo em defender a possibilidade jurídica para a adoção de idosos.

O tema em questão é fruto de uma interdisciplinaridade do direito de família com o direito do idoso. Discorrer sobre o tema ora apresentado possibilitará um debate sobre cuidados de longa permanência, moradia e assistência na velhice, utilizando-se de um instituto já aplicado no nosso ordenamento.

Pesquisas feitas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em 2011, apontou um total de 83 mil idosos em abrigos públicos e privados, e atualmente, estimam-se em 100 mil assistidos. Já os Dados do Ministério de Desenvolvimento Social dão sinal da urgência em discutir o tema, isso porque - desde 2012 - o número de idosos em abrigos conveniados aos estados e municípios cresceu 33%.

O presente trabalho de curso visa apresentar e discorrer as matrizes basilares desse tema pouco explorado e quase sem precedentes no ordenamento brasileiro. Após a exposição de conceitos básicos das legislações que disciplinam o instituto da adoção e da proteção ao idoso, demonstra-se a viabilidade em ampliar os direitos assegurados ao idoso, dispostos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a partir da adoção de idosos.

O estudo é desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo, pois se inicia com uma lacuna - no ordenamento jurídico - e um problema vivenciado pela sociedade. Esse método é utilizado formulando hipóteses e passando por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a previsão da ocorrência do fenômeno abrangido pela hipótese pressuposta.

No primeiro capítulo deste artigo, são abordadas as considerações iniciais a respeito do tema deste trabalho, ou seja, apresenta os conceitos, requisitos e garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, uma breve evolução desse instituto.

O capítulo posterior versa sobre as garantias preestabelecidas no Estatuto do Idoso, e na Constituição Federal. Direitos como o de moradia digna, preservação de sua saúde física e mental, e a vedação de discriminação em razão da idade.

A partir da exposição desses dois microssistemas, é feito no capítulo, por conseguinte, a defesa da possibilidade jurídica da adoção de idosos. Demonstra-se com pesquisas o crescente número de idosos em instituições de longa permanência, e argumenta-se a inefetividade do apadrinhamento.

Sucessivamente, trata-se do requisito presente no ECA da diferença de idade mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado. Defende-se a maleabilidade desse requisito, devido ao princípio da afetividade, e posicionamento atual do Supremo Tribunal de Justiça.

Por fim, os efeitos que culminarão dessa possibilidade são elucidados a partir do que já ocorre com a adoção de crianças e adolescentes, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) traz a partir do artigo 39³ as disposições acerca do instituto da adoção de criança e de adolescente. O conceito de adoção é bastante amplo, mas consiste - basicamente - em um ato deliberativo das partes em escolher ter um filho.

Segundo Cunha (2009), a adoção é um ato ou efeito de adotar, que é aceitar, assumir; forma pela qual se estabelece relação de filiação sem laço natural. Esse ato

³ Subseção IV. Da Adoção. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

consiste em levar para o núcleo familiar, terceiro que dele não adveio e não possui laços consanguíneos.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, a adoção é um ato jurídico solene e bilateral em que uma pessoa, denominada adotante, cria vínculo de filiação com o adotado, finalizando assim as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica, ato este irrevogável e personalíssimo.

Ao contrário do que se pode pensar, a adoção não é uma prática pós-moderna. De acordo com Paiva (2004), os escritos bíblicos já mencionavam casos envolvendo adoção de crianças, como a história de Moisés. Conforme cita Maria Berenice Dias (2017), o instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia.

No Brasil, este é exercido desde a época da colonização e estava intimamente ligado à caridade, de forma que os ricos prestavam amparo aos mais pobres e, muitas vezes, levavam estes para cuidar da casa daqueles. (MAUX; DUTRA, 2010). Antes do Código Civil de 1916, esta prática era dirigida pelo direito romano, como relata Maux e Dutra (2010):

A adoção, antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1.º.

A primeira vez que o termo adoção apareceu, nas legislações brasileiras, foi em 1828, que tinha como objetivo dar filhos a casais inférteis. Não obstante, várias mudanças foram ocorrendo, não só com o Código Civil Brasileiro de 1916, como também com os avanços que findou no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Maria Berenice Dias (2016) relata ainda que o Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Com o advento da Lei 4.655/65, passou-se a admitir a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. Em seguida, veio o Código de Menores (Lei

6.697/79), que substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o teor. A mudança foi que o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independente de consentimento expresso dos ascendentes. (DIAS, 2016).

A Constituição Federal (art. 227, §6º)⁴ consagrou o princípio da proteção integral, que proibia quaisquer designações discriminatórias entre adoção e filiação. Em seguida, o ECA veio para regulamentar a prática da adoção no país, todavia em novembro de 2009 foi sancionada uma nova lei, chamada de Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09), que passou a priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Lei Nacional de Adoção trouxe a proposta de dar mais clareza e transparência ao processo de adoção, no Brasil. No entanto, a lei que vigora há quase dez anos ainda encontra dificuldades em sua aplicação, como por exemplo, duas metas que ainda não foram cumpridas: tornar a adoção mais rápida e acabar com a informalidade. (DIGIÁCOMO, 2016).

De modo ainda mais crítico, a autora Dias (2016) afirma que a Lei Nacional de Adoção só veio para dificultar o processo de adoção. De forma injustificável, por onze vezes, reitera a preferência à família natural. Para Dias (2016), a adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa.

Tartuce (2019) expõe as possibilidades de adoção, estas que não se restringem em crianças e adolescentes, inclusive é possível adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. Até janeiro de 2003, no Brasil, a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dava-se por mera escritura pública, registrada em cartório. Porém, com o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), o ordenamento jurídico passou a exigir sentença constitutiva, sendo assim imprescindível o controle jurisdicional.

Essa necessidade de apreciação por parte do Poder Judiciário justifica-se pelo interesse público, visto que o ato da adoção sucede mudanças, no âmbito dos direitos e deveres dos adotantes e adotados. Vale salientar que, diferente da adoção de menores, este é um procedimento de jurisdição voluntária.

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Silva Filho (1977) assevera que o vínculo adotivo é constituído através de sentença, e produz todos os seus efeitos próprios no trânsito em julgado, salvo na adoção póstuma, a qual tem efeito retroativo à data do falecimento do adotante. De mais a mais, a adoção traz consigo efeitos pessoais e patrimoniais.

Os efeitos pessoais primordiais são: o desligamento do vínculo existente entre o adotando e sua família consanguínea e a criação de um novo vínculo com os pais adotivos e seus parentes. (GRANATO, 2003). Destaca-se que o artigo 49⁵ do ECA dispõe ainda que a extinção, suspensão ou destruição do pátrio poder dos adotantes não restaura o dos pais biológicos.

O autor Silva Filho (1977), esclarece que “por ser incompatível à coexistência de duplo poder parental é que a adoção pressupõe duplo efeito: positivo, atribui o poder ao adotante; e negativo, consiste na perda do pátrio poder dos pais originários”.

O artigo 22⁶ do ECA, explica que com a atribuição do pátrio poder aos adotantes, estes ficam encarregados de sustentar, guardar e educar os filhos menores, cabendo-lhes ainda a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais quando for do interesse do adotando.

Já os efeitos patrimoniais, gerados pelo instituto da adoção, estão previstos em diversas normas brasileiras. A Constituição de 1988, em seu artigo 227, §6º, estabeleceu isonomia entre os filhos adotados e legítimos, assim, os dois possuem os mesmos direitos, inclusive, sucessórios. No mesmo sentido, o Código Civil no artigo 1.596⁷, reitera que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

3 A PROTEÇÃO AO IDOSO

O Estatuto do Idoso, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco normativo em âmbito nacional, no que tange à busca pela efetiva proteção prioritária à criança, adolescente e ao idoso, garantida pela Constituição de

⁵ Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

⁶ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

⁷ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

1988 no capítulo VII, a partir do artigo 226⁸.

Pinheiro e Ribeiro (2016) comentam que o Estado brasileiro não se preparou para o impacto que o envelhecimento populacional acarretou no sistema de saúde, por exemplo. Relata ainda que, a ausência de serviços e ações específicas para a garantia dos direitos das pessoas idosas e das crianças e adolescentes, contribui para o descrédito da efetividade dos seus direitos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003). Entretanto, a Organização Mundial de Saúde (OMS) entende que idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento, e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos. (VIEGAS, 2016).

Pesquisas divulgadas pelo IBGE mostram que o crescimento populacional de idosos se tornou um fenômeno mundial e que diante desse crescimento acelerado é fundamental que o governo determine estratégias e ações direcionadas a esse grupo, promovendo a saúde, integridade física e moral. (BRASIL, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, editada pela ONU em 1948, estabelece em seu artigo XXV, item 1:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230⁹ garante que nem só a família, mas também a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a participação na comunidade, defendendo a dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. (BRASIL, 1988). De acordo com Dias (2016), não se refere o preceito, apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas.

Além disso, a Lei Maior, de modo expresse, veda discriminação em razão da idade, prevê no inciso IV que promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui um dos

⁸ CAPÍTULO VII. Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

objetivos fundamentais do Brasil. (BRASIL, 1988).

A primeira norma infraconstitucional que deve ser enfatizada, que foi pioneira na descrição de direitos à pessoa idosa, é a Lei Federal nº 8.842 de 1994, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cujo artigo 1º¹⁰ decreta o objetivo dessa política que é “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. No artigo seguinte, artigo 2º¹¹, já qualificava o idoso como a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Posteriormente, foi editado o Decreto Federal nº 1.948 de 1996 que regulamentou o fim dessa Lei.

Considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso, o Estatuto do Idoso, não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que têm aplicação imediata. Nesse diploma legal, identifica-se as mesmas situações que colocam crianças e idosos em situação de risco, são elas: ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, pais, responsáveis, curador ou entidade de atendimento; e em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003).

Em relação aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e ao idoso, o Estatuto do Idoso assevera no seu artigo 2º¹² que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e é assegurado por lei e outros meios, toda e qualquer oportunidade para preservação de sua saúde física e mental, como também o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (BRASIL, 2003).

Bem como na Constituição, o Estatuto do Idoso em seu artigo 4º¹³, elenca as garantias de prioridade, e veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão. Gera a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas que não observarem as regras de proteção ao idoso.

É ainda, crucial destacar o artigo 8º dessa Lei Estatutária, que dispõe: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. O envelhecimento é um direito natural e

¹⁰ Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

¹¹ Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

¹² Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

¹³ Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

personalíssimo, intrínseco a todo e qualquer ser humano, que com ele está firmado desde o nascimento com vida.

Na esfera criminal, também há previsão de pena para abandono do idoso e exposição a perigo, conforme os artigos 98 e 99¹⁴, do Estatuto do Idoso. O primeiro artigo citado aduz que o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, tem pena de detenção de seis meses a três anos e multa. Já o artigo 99, penaliza todo aquele que expor a perigo a integridade e a saúde, física, ou psíquica, o idoso. (BRASIL, 2003).

Em relação ao acolhimento do idoso, a Constituição prioriza o acolhimento em seu próprio lar, de acordo com artigo 230, §1º¹⁵, sendo-lhe assegurado o direito à moradia digna, conforme o artigo 37¹⁶, do Estatuto do Idoso, no seio de sua família natural ou substituta. Para identificar esses conceitos é necessário recorrer ao ECA, que define família natural como sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Já a família substituta nasce da situação de risco social, cabe seu acolhimento por adulto ou núcleo familiar, instituto que equivale à guarda. (DIAS, 2016).

Nesse raciocínio, observa-se que há uma relação de proteção, cuidado e afeto, especialmente para aqueles que estão em situação mais indefesa como as crianças e os idosos. Então, nesse ponto as legislações se completam, formando um sistema de garantias que visam proteger aos mais vulneráveis.

4 POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE IDOSOS

O século XXI está marcado por grandes transformações na estrutura populacional do país. Nas últimas décadas, o Brasil vem sofrendo um processo de transição demográfica, com o aumento da proporção de idosos. Vale ressaltar que,

¹⁴ Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

¹⁵ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

¹⁶ Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

esse fenômeno é quase que global.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018) afirma que a população brasileira de 2012 para 2018 aumentou em 4,8 milhões de idosos, ultrapassando a marca dos 30,2 milhões em 2017 de total de idosos. Ainda, segundo o IBGE (2010), em 1940 a expectativa de vida - ao nascer - não ultrapassava os 40 anos de idade e menos de um quarto dos brasileiros alcançavam os 60 anos. Os idosos, nessa época, representavam 3% da população brasileira. No ano de 2017, a expectativa de vida ao nascer subiu para 76 anos, segundo as Tábuas Completas de Mortalidade divulgadas pelo IBGE (IBGE, 2018).

Ocorre que, com essa inversão da pirâmide etária, surge uma questão a ser considerada como aponta Minayo (2002), que se trata da necessidade de desnaturalizar o fenômeno velhice e considerá-lo como uma categoria social e culturalmente construída. Essa necessidade fica nítida pela debilidade de políticas públicas que afetam diretamente a população idosa.

O que se observa, nos dias de hoje, é a segregação dos idosos. Essa segregação ocorre independente de asilo ou da família, tem relação com a condição em que se encontra o idoso. O número de idosos residindo em Instituições de Longa Permanência, mais conhecidos como asilos, se encontra por volta de 85 mil. (CAMARANO; KANSO, 2010).

Em 2011, o Brasil tinha 218 asilos públicos, que corresponde a 6,6% do total de instituições do país. Se considerarmos instituição federal, até 2011 só tinha uma que se encontra no Rio de Janeiro e atendia 298 pessoas (IPEA, 2011). Conforme estudo de Camarano e Kanso (2010), a maioria das instituições brasileiras (65,2%) é de natureza filantrópica.

Nesse ponto, é primordial refletir a respeito de o idoso fazer moradia naquele ambiente que lhe proporcione dignidade, e principalmente, afetividade. Isso porque, o número de idosos residentes em instituições de longa permanência em 2008 já ultrapassava 1.543,1 mil pessoas, sendo 964 mil mulheres. (CAMARANO, 2008). Esses idosos que muitas vezes são abandonados pelos filhos em situações de grande fragilidade, como diz a autora Goldani (1999), um número grande de filhos não é garantia de cuidados na velhice, pois segundo ela, as trocas de apoio entre pais e filhos nem sempre são seguidas por normas de reciprocidade e equidade. Camarano (2008) reafirma: “parece que a capacidade de a família brasileira cuidar de seus membros

idosos está se reduzindo”.

Nesse sentido, surgiu a prática do apadrinhamento afetivo de pessoas na terceira idade, para tentar amenizar o abandono afetivo vivenciado por muitos idosos que residem nos abrigos. O apadrinhamento possibilita aos idosos a convivência fora da instituição, proporcionando-lhe amor, atenção, afeto, carinho e cuidados com a saúde, conforme a Lei nº 10.738/2018, do estado de Mato Grosso que institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo aos Idosos.

Pondera-se que, apenas o apadrinhamento não garante a moradia digna, e o bem-estar do idoso, pois este continuará sendo responsabilidade das instituições, e conseqüentemente subordinados a elas. É então que surge a possibilidade de adotar idosos que possuem o laço afetivo com alguém que não faz parte, necessariamente, da sua família natural.

Sucedese que, o caput do artigo 37 do Estatuto do Idoso assegura o direito de habitação do idoso, que com a Emenda Constitucional 26 de 2000, foi elevado à categoria dos direitos sociais, o direito à moradia. Sendo assim, o direito da habitação se tornou um direito de segunda geração, e com isso, exigindo ações dirigidas pelo Estado para a sua concretização. Esse artigo prevê o direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou até mesmo desacompanhado de seus familiares, quando assim o idoso desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada.

É preciso realçar ainda a existência do princípio do melhor interesse do idoso, que a autora Barboza (2008) identifica na Constituição Federal como consectário natural da cláusula geral da tutela da pessoa humana, que atua como fonte da proteção integral que é devida ao idoso.

Então por meio de uma analogia é possível associar a garantia do artigo 37 do Estatuto do Idoso, com a previsão o artigo 28¹⁷, caput, do Estatuto da Criança e Adolescente, que trata sobre a colocação da criança em família substituta, e alude que a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (BRASIL, 1990).

Consoante o Estatuto do Idoso, a pessoa idosa será, primordialmente, amparada pela sua família natural, isto é, com os familiares que mantém vínculo

¹⁷ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

biológico e consanguíneo. Sendo isso impossível, seja qual for a motivação, aduz o artigo 37 do mesmo diploma legal, que a morada será junto à família substituta.

Somando-se esses artigos com a previsão legal do artigo 28 do ECA, Rodrigues (2005) diz que a criança e o adolescente são amparados em família substituta pela guarda, tutela ou adoção, de sorte que há que se perscrutar, para o idoso, quais os institutos jurídicos a esses equivalentes, e chega à conclusão que a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

Essa possibilidade de adoção fica ainda mais clara, quando feita uma analogia com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça¹⁸ em relação à adoção de maiores de dezoito anos, que, em sendo o adotando maior e capaz, é dispensada a autorização dos pais biológicos para a formalização da adoção pela via judicial quando firmada a paternidade socioafetiva.

Significando assim que em conformidade com o que ocorre na não interferência dos pais na adoção de maiores de dezoito anos, e o vínculo afetivo comprovado, a escolha - na adoção do idoso abandonado em instituição de longa permanência - caberá ao idoso e ao adotante, independente da autorização dos filhos ou familiares. Isto é, comprovado o vínculo afetivo, e o *animus* de ser adotado e adotar, não teria nada que contrapusesse a adoção desse idoso.

5 DIFERENÇA DE IDADE MÍNIMA

O artigo 42¹⁹ §3º do ECA afirma que o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (BRASIL, 1990). Esse requisito tem por objetivo instituir ambiente de respeito austeridade, resultante da natural ascendência de pessoa mais idosa sobre outra mais jovem, como acontece na família natural, entre pais e filhos (CARVALHO, 2017).

Porém, o aspecto mais importante para a construção da família não é a diferença de idade mínima prevista, é na prática, a afetividade. Conforme

¹⁸ EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. (STJ - REsp: 1444747 DF 2014/0067421-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

¹⁹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (...) § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

posicionamento de Dias (2016), a adoção é um ato que consagra a filiação socioafetiva, que se fundamenta não no termo biológico, mas sim no campo sociológico, constitui-se como um parentesco eletivo, pois decorrer de um ato de vontade.

O prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica impôs o alargamento do conceito de filiação. Nos dias atuais, como afirma Gama (2003), paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas, dá-se relevo a sentimentos nobres, como o amor, o desejo de construir uma relação afetuosa, carinhosa, reunindo as pessoas num grupo de companheirismo, lugar de afetividade, para o fim de estabelecer relações de parentesco.

Evidencia-se, como expõe a autora Pessanha (2011), que a família é a base da sociedade brasileira, haja vista ser ancorada - primeiramente - em laços de afeto. Na opinião da autora, afeto significa sentimento de afeição ou inclinação para alguém, amizade, paixão ou simpatia, assim é o elemento essencial para a constituição de uma família nos tempos modernos, pois somente com laços de afeto consegue-se manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas.

O afeto é o elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantido pela Constituição Federal. Pereira (2011) ensina que embora o princípio da afetividade não esteja expresso na Lei Maior, ele se apresenta como um princípio não expresso. De acordo com Dias (2006), o princípio da afetividade é um princípio implícito, e significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Logo, o objetivo desse princípio que deriva da convivência familiar, é a garantia da felicidade, como um direito a ser alcançado na família.

No âmbito das relações familiares, o afeto não se restringe tão somente ao amor, sendo este sentimento uma das formas de demonstrar afeto. Nesse sentido, a entidade familiar é entendida muito mais pelo vínculo afetivo que pelo vínculo biológico que não é capaz de isoladamente constituir uma família. Como reforça Teixeira e Rodrigues (2010, p. 177), “não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma relação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica”.

A pluralidade das famílias previstas na Carta Magna mostra a aplicabilidade do princípio da afetividade, e assim, todas as famílias constituídas merecem tutela e

proteção. O afeto é considerado elemento norteador das famílias atuais, representados por atitudes, que estruturam os laços familiares. Vecchiatti (2008) dispõe que o afeto é elemento essencial das relações interpessoais, sendo um aspecto do exercício do direito à intimidade garantida pela Constituição Federal. Afirma ainda que, a afetividade não é indiferente ao Direito, pois é o que aproxima as pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas.

Pereira (2011) entende que sem afeto não se pode dizer que há família, ou, onde falta o afeto a família é uma desordem, ou mesmo sem uma desestrutura. É o afeto que conjuga. E assim, o afeto ganhou *status* de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado a categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos responsáveis, vez que o desejo e o amor começam a ser vistos e considerados como verdadeiro sustento do laço entre as pessoas.

Ademais, uma prática já observada, nos dias de hoje, é o abandono afetivo inverso, ou também conhecido como às avessas ou invertido. Esse conceito é constituído, em regra, pela inação de afeto ou, especificamente, pela ausência do cuidado dos filhos em face de seus genitores idosos, fundado no valor jurídico imaterial da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família (VIEGAS, 2016). Não obstante a inexistência de lei específica, o abandono afetivo inverso, como resultado do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filial, representa fenômeno jurídico e social de relevância que merece ser discutido. Isso porque quando um dos deveres de proteção, cuidado e afeto, é ferido passa a ser considerado um dano, e conseqüentemente, surge a obrigação de reparar.

Silva (2016) alude que ninguém é obrigado a amar o outro, porém aquele que causar dano deve reparar a lesão causada em decorrência do abandono afetivo e a pena econômica que será aplicada ao ofensor, apesar de não gerar afinidade entre aquele filho e seu genitor, possui caráter pedagógico e assim diminuir, pelo menos um pouco, a dor causada.

Diante dos fatos de abandono afetivo inverso e a notoriedade do princípio da afetividade como fator inequívoco para a adoção, se observa como a norma trazida no artigo 42, §3º, do ECA torna-se coadjuvante, quando se tratar de situações em que a

socioafetividade prevalecer. Vale frisar que o Superior Tribunal de Justiça²⁰ já se posicionou a respeito de uma adoção na qual a diferença de idade mínima prevista no ECA não foi observada como essencial, sendo então mitigado este requisito legal.

Isso ocorre para que seja apreciado o melhor interesse do idoso, sobretudo quando a relação socioafetiva já se desenvolveu e se consolidou, evidenciada em um período de convivência afetiva. Por isso, o afeto tem que ser observado como um valor jurídico, pois reúne preceitos que vão além de amor e do carinho, mas conecta a exata medida de cuidado, dedicação, preocupação que são destituídos, ficando reconhecido em cada indivíduo um ser possuído de dignidade e de direitos.

Assim, a adoção do idoso se fundamenta no laço afetivo presenciado naquela relação interpessoal, de amor, carinho, responsabilidade e respeito. Isso posto, a relação afetiva é o coração, o alicerce, a esperança para se ter uma velhice tranquila, sossegada e com paz. Como decorrência dessa responsabilidade para com o idoso, serão constituídos alguns efeitos jurídicos consecutivos da adoção.

6 OS EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO DE IDOSOS

Como já comentado, a Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º, ao consagrar o princípio da proteção integral, defere idênticos direitos e qualificações aos filhos e proíbe quaisquer designações discriminatórias, eliminando qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar maior efetividade a este comando o ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios. (DIAS, 2016).

Já em relação à adoção dos maiores de idade, o Código Civil de 1916 permaneceu regulamentando, mesmo depois da Carta Magna. Nessa época, em relação a efeitos sucessórios, o adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação “legítima”. Todavia, com a inauguração da Constituição Federal, esses dispositivos foram considerados inconstitucionais.

Destarte, a adoção assegura todos os direitos decorrentes da filiação, e

²⁰ EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. (STJ - REsp: 1785754 RS 2018/0322826-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/10/2019).

consequentemente, irão desencadear efeitos de direito, pessoais, patrimoniais e sucessórios, a partir desta (BRASIL, 1990). Uma das consequências que acontece automaticamente é o rompimento do vínculo de parentesco com a família de sua origem, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos. (GAGLIANO, 2017).

Ademais, a adoção confere segurança à nova relação jurídica estabelecida e garante a proteção integral e prioritária do interessado. (FARIAS, 2016). Por isso, fazendo-se uma analogia, na hipótese da adoção de idosos, o vínculo entre a família natural seria quebrado, e este idoso passaria a ter uma nova família com todos os vínculos estabelecidos entre eles.

Convém ressaltar que essa eficácia jurídica da adoção transpassa a relação entre o adotante e o adotado, sendo estabelecida, também, entre aquele e os demais descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (FARIAS, 2016).

Observa-se que a sentença proferida, no processo de adoção, possui natureza jurídica de provimento judicial constitutivo, fazendo coisa julgada material. Assim, ao mesmo tempo, através dessa sentença o magistrado também desconstituirá os descendentes da família natural do adotado para fins sucessórios. Pablo Stolze Gagliano (2017) leciona que são dois os efeitos dessa sentença: a desconstituição do vínculo anterior e a criação do novo vínculo parental entre o adotante e o adotado.

Além da ruptura plena e definitiva da relação paterno-filial anterior, a adoção implica, ainda, outros efeitos jurídicos, como o acréscimo de sobrenome pelo adotado. Essa alteração é obrigatória, todavia é facultativa a modificação do prenome, situação em que deve ser respeitada à vontade, a capacidade civil e grau de compreensão do adotado.

Um dos efeitos de suma importância que irá repercutir na adoção do idoso, é o desligamento do núcleo familiar, ou seja, a irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção. Como se observa no art. 39²¹ §1º do ECA, a adoção é medida excepcional e irrevogável. (BRASIL, 1990). O autor Cristiano Chaves Farias (2016), acata o disposto no Estatuto e preconiza que os efeitos decorrentes da decisão judicial que defere a adoção têm de ser irrevogáveis e irretratáveis, para que se evite uma instabilidade

²¹ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. (...) § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

familiar ou fraude sucessória.

Nessa ordem de ideias, a superveniência de morte do adotante implica reconhecimento do direito sucessório do adotado, e reciprocamente, a morte do adotado implica direito sucessório para os adotantes. Com isso tem-se um ponto interessante quando relacionado ao idoso adotado, pois a situação gera uma dúvida a respeito de quem seria o legitimado aos direitos sucessórios desse idoso.

Em conformidade com o previsto no ECA, os direitos sucessórios ficarão para o adotante do idoso. Justifica-se não só pela simetria feita entre os Estatutos, mas também pelo princípio da afetividade que deu causa a essa adoção, como o rompimento com a família natural já abordado neste capítulo.

Essa hipótese se ampara no fato de por exemplo, em uma situação que este idoso a ser adotado receba aposentadoria, esta deverá ser utilizada para a manutenção de sua velhice, proporcionando a qualidade de vida fundamental, e que será concretizada pelo seu adotante.

O mesmo ocorre no caso de adoção ou guarda judicial de criança, que são assegurados direitos trabalhistas e previdenciários, quais sejam: salário maternidade e benefício previdenciário a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo prazo de 120 dias. De mais a mais, tanto a adotante como a guardiã tem o direito à licença maternidade assegurado, com prorrogação por mais de 60 dias. (DIAS, 2016).

Dita possibilidade também se enquadra para pós-morte do idoso, onde uma possível pensão por morte passará para o adotante, como forma de retribuição da assistência dada em vida. O pagamento dessa benesse concedida privilegia aquele que retirou o idoso de uma provável situação de abandono e lhe agradeceu com o afeto, operando como uma forma material de agradecimento.

Por este ângulo, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, no segundo semestre deste ano de 2019, uma proposta que inclui entre casos de deserção (privação do direito de herança) o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou instituições similares.

O texto, se aprovado para alterar o Código Civil, determinará que será considerada deserção o abandono de idosos por filhos e netos. A relatora do projeto, Caroline de Toni, afirmou que “em algumas situações, a pessoa que teria direito a herança deve perder essa qualidade em razão de conduta reprovável do ponto de vista

legal e moral". (BRASIL, 2019).

Sabe-se que o Ministério Público é função essencial à justiça, e tem como encargo primordial a fiscalização da correta aplicação da lei, cabendo a defesa da sociedade e dos vulneráveis. Salienta-se que, sempre que for uma ação que envolva menores, poderá ser parte ou, senão, fiscal da lei. O Código de Processo Civil também possui previsão expressa no artigo 178²², para a intimação do Parquet nos processos que envolvam interesse de incapaz. Nessa perspectiva, é causa de nulidade absoluta a falta de participação do Ministério Público no processo de adoção, como acentua o artigo 204²³ do Estatuto da Criança e Adolescente, o que se aplicará por analogia a adoção de idosos.

Ainda, é possível um estudo a partir de uma equipe multidisciplinar formada por psicólogos e assistentes sociais, para garantir que a relação entre o adotante e o idoso a ser adotado é composta de afetividade, e responsabilidade. Apoiado nesse auxílio do Ministério Público e da equipe multidisciplinar o magistrado poderá constatar exequibilidade da adoção.

Sendo assim, a viabilidade jurídica da adoção de idosos atrela o melhor interesse do idoso a disposições legais que precisam ser observadas, da mesma maneira que ocorre com a criança e adolescente. Resguardando, por sua vez, efeitos e consequências a fim de que se alcance uma satisfação afetiva e emocional daquele idoso adotado.

7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise dos microssistemas de garantias que visam proteger os mais vulneráveis. Além disso, também permitiu uma analogia para defender uma viabilidade jurídica ainda não prevista no ordenamento atual.

Constatou-se através das leis, entendimentos dos tribunais superiores e da doutrina, que não há impedimento legal para a adoção de idosos. E ainda, que essa

²² Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz.

²³ Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

adoção diminuiria o número de idosos em instituição de longa permanência, atualmente se encontrando em quase 100 mil abrigados.

Dada à importância do assunto, tornou-se necessário abordar os requisitos da adoção que serão flexibilizados, tendo em vista que irá predominar a afetividade da relação construída entre adotante e adotado. Essa maleabilidade das exigências é fundamentada, em entendimentos atuais do Supremo Tribunal de Justiça e nos princípios norteadores do direito de família. Além da afetividade, foi debatida a necessidade da manifestação do Ministério Público e de um estudo multidisciplinar para assegurar a proteção do melhor interesse do idoso nesse novo ato jurídico.

Nesse sentido, foi argumentado que os efeitos decorrentes da adoção também seriam iguais com o que ocorre na criança e adolescente. Efeitos esses que surgirão a partir da sentença constitutiva em relação ao vínculo adotivo, e desconstitutiva no tocante os filhos da família natural do idoso para fins sucessórios.

Ao final desse trabalho, observou-se que é preciso uma mudança de olhar sobre a velhice, cuidados e proteção ao idoso. Não só através de políticas públicas, como também meios legais de propiciar a dignidade da pessoa humana, e a fortificação desses como sujeitos de direitos.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse do idoso**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). O cuidado como valor jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 57.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CCJ aprova privação de herança em caso de abandono afetivo**: Texto considera deserdação tanto o abandono de idosos por filhos e netos quanto o abandono de filhos e netos por pais e avós. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/574128-ccj-aprova-privacao-de-heranca-em-caso-de-abandono-afetivo/#comentario>>. Acesso em: 21 out. de 2019.

BRASIL. Código Civil. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 ago. de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 12.010/09, de 03 de agosto de 2009. **Nova Lei Nacional da Adoção**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.842/94, de 04 de janeiro de 1994. **Política Nacional do Idoso**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 21 de agosto de 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto do Idoso** / Ministério da Saúde. – 1. ed., 2.^a reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2003. Disponível em: <http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/pagina_saude_do_idoso/estatuto_do_idoso.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Ipea. **População idosa brasileira deve aumentar até 2060**. Brasil, 27 jul. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33875&Itemid=9>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CAMARANO, Ana Amélia. “**Cuidados de longa duração para a população idosa: família ou instituição de longa permanência?**”. Em *Sinais Sociais / Serviço Social do Comércio*. Departamento Nacional - vol.3, n.7 (maio/ agosto) - Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.sesc.com.br/wps/wcm/connect/4d2e81b4-674e-4f75-b4ab-a9d1ffd2ffb2/07.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=4d2e81b4-674e-4f75-b4ab-a9d1ffd2ffb2>>. Acesso em: 09 set. 2019.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange. **As instituições de longa permanência para idosos no Brasil**. *Rev. bras. estud. popul.*, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 232-235, junho 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010230982010000100014&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 09 set. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. Saraiva. 5^a Edição. 2017.

DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. **Dicionário Compacto do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DIGIÁCOMO, Eduardo, **A "Lei de Adoção" e suas implicações**: algumas questões a serem respondidas. São Paulo, Ed. Ixtlan, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. vol. 6. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GOLDANI, Ana Maria. "Mulheres e envelhecimento: desafios para os novos contratos intergeracionais e de gêneros". Em CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60**. Rio de Janeiro, Ipea, 1999, pp. 75-114. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5476>. Acesso em: 09 set. 2019.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

IBGE. **Expectativa de vida do brasileiro sobre para 76 anos**; mortalidade infantil cai. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23206-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-76-anos-mortalidade-infantil-cai>>. Acesso em: 06 set. 2019.

IBGE. **Resultados da Amostra do Censo Demográfico 2000-2010** – Malha municipal digital do Brasil: situação em 2001. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm>>. Acesso em: 09 set. 2019.

MAUX, Ana Andréa Barbosa, Dutra, Elza, **A adoção no Brasil**: alguns pensamentos. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*. 2010, 10 (maio-agosto). Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451844632005>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

MINAYO, M. C. S. (org) **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2012/11/pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 set. 2019.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.
PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Ibdfam. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf> Acesso em: 13 set. 2019.

PINHEIRO, Naide Maria. RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. **Estatuto do idoso comentado**. São Paulo: Servanda Editora, 4. ed., 2016.

SILVA, Andiará Pontes. **Abandono afetivo inverso da pessoa idosa e a possibilidade do dano moral**. 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/AndiaráPontesSilva.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

SILVA FILHO, Artur Marques. **O regime jurídico da adoção estatutária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp: 1444747 DF 2014/0067421-5**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5?ref=serp>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL. **REsp: 1785754 RS 2018/0322826-6**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101261572&num_registro=201803228266&data=20191011&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2005, Belo Horizonte.
RODRIGUES, Peregrina Oswaldo. **Estatuto do Idoso**: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família. Belo Horizonte: Ibdfam, 2005. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/36.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Abandono afetivo inverso**: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./ UFRGS. Porto Alegre, v. XI, n.3, p. 168-201. 2016.